



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Parecer CFOTC Nº 01/2023 ao(à) Projeto de Lei Nº 23/2023

Autoria: Comissão de Finanças,
Orçamento e Tomada de Contas
Nº do Protocolo: 386/2023
Protocolado em: 20/12/2023 10h38

Parecer ao Projeto de Lei 023/2023 que estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do município para o exercício de 2024 - Emendas apresentadas

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei no qual o Executivo apresenta o planejamento orçamentário e financeiro para o exercício de 2024.

A lei orçamentária anual (LOA) é a planilha do orçamento estatal com a estimativa de receitas e fixação de despesas executadas ao longo do ano. De forma muito detalhada, o Município apresenta o planejamento de pagamento com pessoal, aposentadoria e dos investimentos nas áreas de governo, como saúde e Educação.

Nos moldes do art. 115 da Lei Orgânica de Conselheiro Pena, a elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas formas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Outra norma de destaque é a Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece alguns requisitos para normas que disciplinam o orçamento público. Vejamos o que determina a referida norma em seu artigo 5º com seus incisos e parágrafos visualizando, assim, a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos para que a lei seja proposta e aprovada, sem deixar de averiguar a parte técnico-contábil e econômica, e ainda a análise financeira-contábil.

Quanto ao texto base da criação da lei não se vislumbra afronta à legislação. Vale destacar que, apesar da aprovação da lei que, por certo, é necessária, todo o conjunto normativo não poderá ser ignorado, sendo que a lei municipal não revoga nenhuma lei que não seja dessa área de abrangência, determinada na repartição orçamentária, a posteriori, e os pactos com o poder público, todos deverão respeitar em primeiro lugar a Constituição da República Federativa do Brasil e as demais legislações infraconstitucionais, nas suas searas e, por último a normatividade municipal pertinente à espécie.

Nesse sentido, o art. 113 da Lei Orgânica de Conselheiro Pena, dispõe:

Art. 113 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

É sabido que propostas orçamentárias anuais devem observar limites mínimos estabelecidos na Constituição, para as áreas de saúde e educação, conforme analisado adiante

Da receita de impostos municipais, compreendida a proveniente de transferências, 25% (vinte e cinco por cento) vinculam-se constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE:





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

As despesas relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino estão definidas no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei nº 9.394, de 1996) como aquelas “realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis”. Nos arts. 70 e 71 da LDB são exemplificadas as despesas que podem ou não ser consideradas como de MDE.

Ao se verificar os percentuais, o competente setor contábil deverá verificar se a classificação está fundamentada nesses dispositivos, independentemente da fonte de recursos que deva ser utilizada.

A apuração do piso constitucional de gastos em saúde na esfera federal sofreu significativa alteração com a promulgação da Emenda Constitucional do Orçamento Impositivo (EC nº 86, de 2015). Referida emenda, além de estabelecer a obrigatoriedade de execução orçamentária das programações decorrentes de emendas individuais, alterou a forma de cálculo do piso de recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (A.S.P.S.).

Conforme o cenário constitucional, inaugurado pela EC nº 86, o montante mínimo para aplicação em ASPS a cada ano é, nos termos de Lei Complementar 141/2012 além de estabelecer a obrigatoriedade de execução orçamentária das programações decorrentes de emendas individuais, alterou a forma de cálculo do piso de recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (A.S.P.S.).

Conforme o cenário constitucional, inaugurado pela EC nº 86, o montante mínimo para aplicação em ASPS a cada ano é, nos termos de Lei Complementar 141/2012:

Art. 7º. Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

A EC nº 86, de 2015, determinou ainda que metade do montante alocado por meio de emendas individuais deve ser destinada a ASPS (§ 9º do art. 166 da CF, com a redação da EC nº 86, de 2015). Essa parcela deve obrigatoriamente ser computada para fins do atendimento do valor mínimo a ser aplicado (§ 10 do art. 166 da CF, com a redação dada pela EC nº 86, de 2015).

Cumprir lembrar que, desde a promulgação da EC nº 29, de 2000, os Estados e Municípios devem aplicar em ASPS recursos derivados de tributos próprios e de transferências constitucionais, dentre os quais não se incluem os provenientes de operações de crédito.

Reforça esse entendimento, o art. 24, § 4º, I, da LC nº 141, de 2012, que impede que os entes federados computem no piso da saúde as despesas financiadas com operações de crédito.

Assim, para que o cumprimento do piso constitucional seja formalmente atendido nos termos do que dispõe a EC nº 86, de 2015, e a Lei Complementar nº 141, de 2012, é recomendável que se observe contabilmente os percentuais, a ser verificado pelo setor contábil competente, a fim de que sejam derivadas de receitas correntes primárias.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Feitas essas considerações, cumpre destacar que a Constituição estabelece recursos mínimos a serem aplicados nas ações de ensino e saúde, que derivam da aplicação de percentual sobre a receita corrente líquida (art. 198, § 2º), para o cumprimento formal do piso constitucional.

Esta Comissão analisa também a Proposta de Emenda 001 apresentada pelo competente Vereador Valtair do Vale, em que buscam alterar o art. 4.º e o Art. 5.º do Projeto de Lei 023, com mudanças significativas quanto a autorização para a abertura de créditos sejam especiais ou suplementares, em qualquer valor e percentual total da receita corrente líquida, seja para créditos destinados a cobertura de insuficiência de dotações com despesas pessoal e encargos sociais, limite para pagamento de dívidas e precatórios, e a incorporação de saldos financeiros destinados ao FUNDEB pelo excesso de arrecadação no ano de 2023, assim toda e qualquer matéria desta natureza deverá ser apreciada pela Câmara.

A proposta do nobre vereador encontra respaldo na Lei 4.320/64 e aprimora o projeto de Lei no quesito de fiscalização, que é um dos princípios basilares das atividades do vereador.

A proposta deve ser levada ao Plenário para a apreciação e votação em 1.º turno.

Portanto, opina-se no sentido de que PLOA 2024 observe os limites constitucionais e legais relativos à despesa com saúde e educação. Também deverá respeitar os limites globais de gastos com pessoal e encargos sociais estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF.

Em uma análise contábil possibilitou a verificação do pleno atendimento dos requisitos objetivos de percentuais mínimos a serem observados pela Administração Pública Municipal.

Outrossim, acolhemos também as Emendas Individuais Orçamentárias Impositivas previstas na Emenda a Lei Orgânica 003, aprovada nesta Casa, no qual destina 1% da Receita Corrente Líquida, disponibilizada aos vereadores, na alteração do art. 118-A, restando assim aos nobres vereadores a indicação de R\$ 913.350,00, no orçamento como indicação pessoal com metade deste valor indicado para ações e serviços públicos de saúde. Assim foi feito, devendo ser encaminhado estas emendas ao Serviço de Contabilidade Geral do Município para que faça incluir nos anexos de despesas, tendo como fonte contábil 99.999.9999.3024-Proj/Atividade decorrente de Emenda Parlamentar.

Ao soberano plenário para manifestação, pelo que opino pela aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Sala das comissões da
Câmara de Vereadores de Conselheiro Pena,
em 20 de dezembro de 2023





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Valtair Pereira do Vale
Membro da Comissão

Marcos Felicíssimo Gonçalves
Presidente da CFOTC

Douglas de Souza Campos
membro da Comissão

Documento assinado digitalmente por Valtair Pereira do Vale, Marcos Felicíssimo Gonçalves, Douglas de Souza Campos conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselhoipena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **PD2B7-DRFRW-XTNDO-LRYBW-DVQGS** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça João Luiz da Silva, nº 156 - 1.º piso, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG - Contato: (33) 99127-0041 - Email: cvcpena@hotmail.com - Site: <http://www.cmcpena.mg.gov.br> - CNPJ nº 38.513.669/0001-50





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer CFOTC Nº 01/2023 ao(à) Projeto de Lei Nº 23/2023

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 20/12/2023 10:36:31

Hash Interno: vfj2owjgse9ird8mdopa8fwn6i5p4ou8kqnwzewm



Chave de Verificação

PD2B7-DRFRW-XTND0-LRYBW-DVQGS

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraconselhoipena.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
484.***.***-91	Valtair Pereira do Vale	Assinado em 20/12/2023 10:37
548.***.***-53	Marcos Felicíssimo Gonçalves	Assinado em 20/12/2023 10:37
031.***.***-14	Douglas de Souza Campos	Assinado em 20/12/2023 10:37

Documento assinado digitalmente por Valtair Pereira do Vale, Marcos Felicíssimo Gonçalves, Douglas de Souza Campos conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselhoipena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **PD2B7-DRFRW-XTND0-LRYBW-DVQGS** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça João Luiz da Silva, nº 156 - 1.º piso, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG - Contato: (33) 99127-0041 - Email: cvcpena@hotmail.com - Site: <http://www.cmcpena.mg.gov.br> - CNPJ nº 38.513.669/0001-50

